



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.219 - PR (2016/0025563-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS
ADVOGADO : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS - PR018194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GABRIEL PHILIPPE LUCIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se amparadas na (i) gravidade concreta do delito (revelada pelo *modus operandi* da associação criminosa, que comanda, em tese, o tráfico de drogas no município); (ii) na garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva, tendo em vista o paciente seria o tesoureiro da referida organização - toda a movimentação financeira do comércio ilícito de entorpecentes era realizada por meio da sua conta bancária) e (iii) na necessidade de aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, *A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 121991, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC 111009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013). [...]* (STF, HC 124911 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).
5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
7. Ausente, portanto, constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem, de ofício, por esta Corte Superior.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.219 - PR (2016/0025563-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS
ADVOGADO : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS - PR018194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GABRIEL PHILIPPE LUCIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL PHILIPPE LUCIO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem no *writ* originário (HC n. 1.435.175-0).

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 25/7/2015 (mas não foi recolhido ao cárcere) pela suposta infringência ao art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque integraria, em tese, *grupo criminoso formado para praticar tráfico de drogas no litoral paranaense* (e-STJ fl. 2), uma vez que os depósitos dos valores advindos do comércio "varejista" de entorpecentes era realizado em conta corrente de sua titularidade (e-STJ fls. 86/97).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *writ* perante a Corte local, o qual, como antes relatado, foi denegado (e-STJ fls. 28/49), recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 28):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART.35, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DIRETA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. INSURGÊNCIA CONTRA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUBSISTÊNCIA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) “(...) A custódia cautelar foi devidamente motivada, pois há nos autos elementos capazes de demonstrar a aparente participação do paciente numa estruturada organização criminosa dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia a necessidade de preservação da ordem pública em virtude da periculosidade concreta. Precedentes. (...)” (STF, HC 107830, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04- 04-2013).

b) “A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente.” (STF. HC 110735, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012).

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/25), o impetrante nega a autoria dos delitos, afirmando que inexistem provas do suposto envolvimento do paciente com a organização criminosa. Aduz que o irmão do paciente, preso em flagrante mas que já se encontra em liberdade, utilizou sua conta corrente, indevidamente e sem o seu consentimento.

A defesa suscita a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito).

Sustenta, por fim, haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista (i) a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente de fundamentação acerca da necessidade da custódia e do risco de que, em liberdade, ele praticaria novos delitos; (i) as circunstâncias subjetivas lhes são favoráveis, uma vez que é primário, possui residência e trabalho fixos.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional, a fim de que o paciente responda a ação penal em liberdade.

A presente impetração foi distribuída a esta Relatoria por prevenção do HC n. 345.315, vinculado à paciente CAROLINE FARIAS INOCÊNCIO, corré na ação penal originária (n. 0001064-20.2015.8.16.0189).

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 111/113) e prestadas as informações (e-STJ fls. 124/127), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem (e-STJ fls. 131/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.219 - PR (2016/0025563-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso adequado. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão limita-se, portanto, a verificar a (i) legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática de associação para o tráfico de drogas.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No particular, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente (e de outros - e-STJ fls. 86/97) com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), valendo-se de 11 laudas e vinculando a documentação que instruiu o pedido (especialmente os diálogos obtidos por meio das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebras dos sigilos telefônicos), com a descrição das circunstâncias que evidenciariam a materialidade dos delitos e indícios da autoria. Confirmam-se, por oportuno, alguns excertos da referida decisão:

Verifica-se, a partir dos diálogos obtidos através das quebras de sigilos telefônicos autorizados por este Juízo, que os denunciados realizaram a atividade de tráfico de drogas de forma intensa e cooperada, mostrando-se como grupo responsável pela maior parte das drogas existentes nos limites deste Município.

Os diálogos entre os denunciados são explícitos a respeito das práticas criminosas, o que se confirmou pelos flagrantes efetuados pelas equipes policiais, bem como toda a documentação que instrui o pedido, em especial a monitoração telefônica realizada.

A Ação de cada um dos representados encontra-se individualizada na representação oferecida:

RODRIGO DOS SANTOS FARIA coordena, do interior do sistema prisional, as ações da associação criminosa. Durante monitoração telefônica, verificou-se ser um dos principais fornecedores de substância entorpecente oriunda de Curitiba às “biqueiras” de todo o litoral.

ANDERSON PAULO GONÇALVES TAVARES, além da distribuição da droga, era responsável pelos valores obtidos com o tráfico, inclusive valores pagos pelos “varejistas” realizando o recolhimento e depósito na conta-corrente utilizada pela associação (número 00031121-0, agência 3379, operação 13, da Caixa Econômica Federal, cujo titular é **GABRIEL PHILIPPE LUCIO DA SILVA**, irmão de HYAGO RAPHAEL LUCIO DA SILVA). O Representado foi preso em flagrante no dia 24/04/2015 no SILVA momento em que recebia substância entorpecente enviada por RODRIGO, transportada por HYAGO RAPHAEL LUCIO DA SILVA e pelo adolescente LUCAS FELIPE MICHAK BOYARSKI (B.O 2015/435063).

[...]

Como demonstrado nas interceptações realizadas, a prática criminosa se perfaz com grande cuidado para que não sejam localizados os verdadeiros responsáveis, bem como para que não se apreenda grande quantidade de droga.

Indicadas as razões pelas quais entendo comprovada a materialidade e os indícios de autoria, destaco que a prisão preventiva é modalidade de prisão provisória que, embora exibindo natureza administrativa, tem caráter nitidamente cautelar, porquanto busca preservar alguns interesses tanto do Estado (relacionado ao) quanto do indivíduo (especialmente da vítima ou do jus puniendi ofendido).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso, a prisão faz-se necessária à garantia da ordem pública, sendo evidente a gravidade concreta da conduta, eis que envolve o diário e constante fornecimento e venda de drogas neste Município.

O histórico de antecedentes da maior parte dos denunciados indica que respondem a outros processos criminais, fato que não os intimida e nem mesmo é suficiente para que abandonem a vida do crime. Trata-se de pessoas que não demonstram qualquer comprometimento com a cessação das práticas criminosas, indicando periculosidade social significativa, apenas passível de neutralização mediante o encarceramento cautelar. Argumento corroborado ante o fato da maioria dos representados já se encontrarem presos ou com mandado de prisão expedido.

Não há, no presente momento, qualquer indicativo de que as medidas cautelares sejam suficientes para fazer com que os denunciados desistam de continuar no cometimento de delitos envolvendo o tráfico de drogas. Ao contrário, tem-se verificado que nem mesmo a prisão preventiva tem obtido tal desiderato.

Em seguida, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, com espeque nos seguintes motivos (e-STJ fls. 73/75):

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de GABRIEL PHILIPPE LUCIO DA SILVA, preso pela prática, em tese, do delito disposto no artigo 35 da Lei 11343/06.

O defensor alega que o acusado não praticou o crime que lhe foi imputado, eis que foi ingenuamente envolvido por seu irmão, Hyago Raphael, que utilizou de sua conta bancária para fins escusos. Alega ainda que o réu possui residência fixa e ocupação lícita.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente (mov. 8.1).

2. Para a manutenção da custódia cautelar, impõe o artigo 312 do Código de Processo Penal a observância de requisitos fáticos que devem estar presentes no caso concreto a fim de justificar a segregação cautelar, são eles: fumus boni iuris (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), e o periculum in mora (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Feitas tais considerações, verifica-se restar comprovada a materialidade do delito, bem como presentes indícios de autoria por parte do acusado, demonstrando a existência do fumus boni iuris.

Vislumbra-se ainda, estar configurado o , a fim de ser periculum in mora assegurada a garantia da ordem pública, visto que recai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o acusado a acusação de que praticava associação ao tráfico de drogas. **O requerente fazia parte de uma associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, neste município. Conforme apurado por meio de escutas telefônicas, legalmente autorizadas, cada integrante da organização criminosa desenvolve uma atividade, ocorrendo a movimentação financeira da associação na conta bancária do requerente.**

Por tais razões, a necessidade de ser mantida a custódia cautelar a fim de ser assegurada a garantia da ordem pública, evitando que o acusado continue a praticar delitos até que seja o presente feito encerrado, em especial, a associação para comercialização de substâncias entorpecentes. Neste sentido, Julio Fabbrini Mirabete, em seu Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas 11ª Ed., leciona:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou contra outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”.

A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade protegendo a mesma de criminosos que oferecem risco de voltarem a delinquir bem como a dignidade da justiça no cumprimento de seu dever. Assim, a liberdade do acusado restaria a ensejar o descrédito da justiça, visto que a sensação de impunidade se faria presente no seio social, principalmente quando se trata de tráfico de entorpecentes, cuja gravidade é enorme visto atingir todas as camadas sociais e fomentar a prática de inúmeros outros crimes como homicídio, roubo, furto, tráfico de armas, quadrilha e muitos outros, inclusive a formação de associações criminosas.

3. No que tange à alegação de que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita, salienta-se que devem estar presentes outros requisitos, conforme previsão legal, não sendo possível a concessão da medida cautelar apenas com base em situações pessoais, ainda que favoráveis, como residência fixa e profissão definida, sendo estes, por si, insuficientes para a concessão do benefício. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...]

Destarte, necessária a continuidade da prisão do acusado, uma vez que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão do que já fundamentado acima.

4. Ante o exposto, e por não ter o acusado informado aos autos qualquer circunstância nova capaz de modificar o quadro fático, ***indefiro o pedido de liberdade provisória de Gabriel Philippe Lucio da Silva, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva***, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, por consequência, mantenho a prisão do acusado.

5. Ciência ao Ministério Público. (g.n.)

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus*, manteve a segregação da paciente, destacando-se, na fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fl. 43):

[...]

Nota-se que as decisões realçam a necessidade da prisão cautelar do acusado ante a presença de indícios de autoria e, também, porque o paciente integrava, em tese, grupo bem estruturado para a distribuição de entorpecentes no litoral do Estado, comandado por Rodrigo dos Santos Faria, que estava preso.

A prova da materialidade do delito e os indícios de autoria – fumus comissi delicti – estão consubstanciados pelas interceptações telefônicas realizadas pela autoridade policial (mov. 75 dos autos nº 0001064-20.2015.8.16.0189), das quais se extrai que a movimentação financeira do grupo criminoso formado para praticar o tráfico de drogas no litoral paranaense era feita por meio da conta corrente do paciente.

Já no que tange ao periculum libertatis, vislumbra-se que a prisão preventiva se faz necessária para salvaguardar a ordem pública, evidenciada pelo forte envolvimento na “organização” do tráfico de drogas na Comarca, já que o paciente, em tese, desempenhava papel de “tesoureiro” e ficava incumbido de movimentar os valores obtidos com o fornecimento das substâncias ilícitas.

Ora, essa circunstância revela que as digressões sobre a gravidade do delito não são abstratas ou vagas. E, realmente, o fato de o paciente estar unido a uma célula criminosa é apto a ensejar a restrição de sua liberdade. (g.n.)

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se amparadas na (i) gravidade concreta do delito (revelada pelo *modus operandi* da organização criminosa, que comanda, em tese, o tráfico de drogas no município de Pontal do Paraná); (ii) na garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva, tendo em vista o paciente seria o tesoureiro da associação criminosa - toda a movimentação financeira do comércio ilícito de entorpecentes era realizada por meio da sua conta bancária); e (iii) na conveniência da instrução criminal. Há descrição dos fatos e imputação objetiva das condutas individualizadas, bem como adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Reputa-se, nesse diapasão, que *A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 121991, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC 111009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013). [...]* (STF, HC 124911 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).

A tese da negativa de autoria, por sua vez, deverá ser aferida após ampla dilação probatória, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo adequada tal perquirição na estreita via do *habeas corpus*.

Ademais, e por outro lado, *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela* (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 22/10/2015, grifo nosso).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0025563-8

HC 348.219 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010642020158160189 00026595420158160189 00388257020158160000
10642020158160189 14351750 26595420158160189 388257020158160000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS
ADVOGADO : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS - PR018194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GABRIEL PHILIPPE LUCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.